

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, pertinente aos atos ilegais praticados pelo poder executivo municipal de Cuiabá, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – fls. 27-TCE) de que o município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante às fls. 47-TCE.

b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 8/6/2010 (LC nº 118/2005), vide folhas 46 e 69-TCE, o contrato foi assinado em 2/6/2010 (fls. 40-TCE), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.

c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;

d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser sido realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:

e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/1994.

f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide fls. 91-TCE.

g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de

vigência estabelecido no contrato 60 meses está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 134/136-TCE, esclarecendo que:

- a contratação do Escritório especializado, seguiu o entendimento de que a notória especialidade oportuniza a distinção de determinado contratado para prestar serviços ao ente público contratante;

- consta dos autos do processo administrativo de contratação, suficiente documentação a corroborar a escolha realizada. O contratado tem larga experiência na sua área de atuação, com cursos, estudos e atividades relacionadas ao objeto do contrato;

- a administração pública não dispunha de quadros de pessoal em quantidade suficiente na Procuradoria Geral do Município;

- não havendo qualquer ônus ou sequer prejuízo ao erário municipal, ao contrário as perspectivas de êxito são reais;

- não há base em imputar qualquer responsabilidade à sua pessoa na condição de prefeito. Sendo que, o prefeito presta contas de Governo, sendo que os secretários municipais prestam contas de gestão, conforme já determinado pelo TCE-MT;

- requer que os esclarecimentos e justificativas sejam aceitos e julgados procedentes, sendo sanado o quesito apontado.

Quanto aos argumentos apresentados pelo senhor Lamartine Godoy às fls. 139/141-TCE, foram os mesmos apresentados pelo prefeito, concluindo ao final que as justificativas sejam aceitas, sendo sanado o quesito e que sejam julgadas regulares as operações realizadas.

O objeto do Contrato nº 28/2010 (cópia anexa às fls. 34/40-TCE), assim estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1- Constitui objeto do presente instrumento a contratação de serviços de natureza técnico jurídicos especializados na área de Advocacia tributária, Financeira, Constitucional e Previdenciária visando medidas administrativas e / ou judiciais com finalidade de recuperação e suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas nas relações jurídicas celetistas, nas características e especificações constantes do memorial descritivo e demais anexos e proposta de preço comercial apresentada, parte

integrantes deste instrumento independentemente de transcrição, compreendendo em especial:

- a) auxílio acidente, auxílio-doença nos primeiros quinze dias;*
- b) auxílio creche;*
- c) aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio;*
- d) férias e abonos de férias indenizadas;*
- e) terço de férias indenizadas e terço das férias proporcionais ao aviso prévio indenizado).*

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA:

8.1- O presente contrato vigorá pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE PAGAMENTO:

9.1- O pagamento pelos serviços prestados serão efetuados da seguinte forma:

*9.1.1- a título de honorários advocatícios serão estes devidos na proporção de **15%** (quinze por cento), incidentes sobre o efetivo benefício econômico-financeiro devidamente recebido e/ou creditado em favor do Município de Cuiabá, por força da decisão administrativa e/ou judicial.*

Posteriormente, mediante 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2010 (fls. 87/88-TCE) foi alterada a cláusula nona do contrato que passou a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO:

9.1- O pagamento pelos serviços prestados serão efetuados da seguinte forma:

*9.1.1- a título de honorários advocatícios serão estes devidos na proporção de **R\$ 0,15** (quinze centavos), **para cada R\$ 1,00** (hum real), sobre o efetivo benefício econômico-financeiro devidamente recebido e/ou creditado em favor do Município de Cuiabá, por força da decisão administrativa e/ou judicial, **ainda que em sede de liminar.***

A Lei Complementar Municipal nº 119, de 21/12/2004, que reorganiza o funcionamento e a estrutura básica da administração municipal de Cuiabá, no âmbito do poder executivo, estabelece em seu artigo 36, que:

Art. 36. Procuradoria Geral do Município compete a representação da Prefeitura em qualquer fôro ou juízo, por delegação específica do Prefeito, o assessoramento às unidades da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica, controle e liquidação da dívida ativa, o controle das atividades relacionadas com o município, a análise e preparação de contratos, convênios e acordos em que a Prefeitura seja parte, a elaboração de decretos, projetos de lei e razões de veto, a publicação dos atos oficiais e o controle documental da legislação municipal nas suas diferentes formas.

O artigo 38, da mesma lei, assim dispõe:

Art. 38. A Procuradoria Geral do Município será regulada pela Lei Complementar nº 013, de 16 de maio de 1994 e alterações posteriores.

As atribuições e competências da Procuradoria Municipal de Cuiabá, estão estampadas nos artigos 4º ao 10º, da Lei Complementar nº 13, de 16/5/1994, que criou os cargos na referida procuradoria, e no caso específico do objeto contratado, não obstante as alegações da defesa, o município possui profissionais capacitados para executar o objeto do contrato em questão.

Quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, não acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, até porque, conforme consta da informação às fls. 112-TCE, até a data de 3/11/2011, a equipe técnica não havia constatado nenhum pagamento oriundo do contrato 28/2010 ao credor, apesar do contrato ter sido assinado no dia 2 de junho de 2010, conforme consta às fls. 40-TCE.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.464/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I- Conhecer e Julgar procedente a Representação, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007.

II- Determinar ao Prefeito atual de Cuiabá, que faça a rescisão imediata do Contrato nº 028/2010, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e o Senhor Vladimir Rossi



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Lourenço, encaminhando a este Tribunal no prazo de 15 (quinze), os documentos comprobatórios das medidas adotadas.

É como voto.

Cuiabá, 7 de novembro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator